

# A LEI DE TERRAS DE 1850 E OS ARQUIVOS: UMA JANELA PARA O MUNDO RURAL DO OITOCENTOS

Email:

Cristiano Luís Christillino<sup>1</sup>

## *Resumo*

Este artigo tem por objetivo a análise da aplicação da Lei de Terras de 1850, a partir da sua produção documental. Esta Legislação, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318, de 20 de Janeiro de 1854, produziu o maior volume de informações acerca do mundo rural do Brasil oitocentista. As declarações paroquiais constituíram um verdadeiro censo, permitindo o mapeamento dos proprietários de terras e suas respectivas atividades, e também as questões envolvendo o trabalho escravo e livre. Os processos de legitimação de terras oferecem dados importantes para a discussão das relações políticas, estabelecidas entre os terratenentes locais e a Coroa. Eles ainda permitem analisar a estrutura de poder da época, especialmente a centralidade do presidente de província na arena política local.

**Palavras-chave:** Arquivo histórico; Lei de Terras; registros paroquiais.

## *Abstract*

This article aims to analyze the application of the Land Law of 1850, based on its documentary production. This Legislation, regulated by Decree No. 1,318 of January 20, 1854, produced the greatest volume of information on the rural world of nineteenth-century Brazil. The parochial declarations were a true census, allowing the mapping of landowners and their respective activities, as well as issues involving slave and free labor. Land titling processes provide important data for the discussion of political relations established between local landowners and the Crown. They still allow us to analyze the power structure of the time, especially the centrality of the province president in the local political arena.

**Keywords:** Historical archive; Land Law; Parish records.

## *INTRODUÇÃO*

A primeira legislação no Brasil que regulamentou a estrutura fundiária, e estava diretamente relacionada a imigração europeia, foi a Lei número 601 de 18 de Setembro 1850. A

<sup>1</sup> Possui Graduação em História pela Universidade Federal de Santa Maria (2001), Mestrado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2004), Doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense (2010) e Pós-Doutorado em História na Universidade Federal de Pernambuco (2012). Atualmente é Professor Adjunto na Universidade Estadual da Paraíba e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Tem experiência de pesquisa na área de História, com ênfase em história agrária, história social e história política do Brasil e da América Platina no século XIX. É líder do Grupo de Pesquisa Cultura Política e Poder e coordena o Grupo de Trabalho Terra na ANPUH/PB.

Lei de Terras proibia o acesso à terra por meio de posse, somente permitindo a obtenção de terrenos devolutos pela compra feita ao Governo. Ela também obrigava os posseiros a legitimarem as suas posses dentro dos prazos marcados, permitindo o acréscimo de “outra área igual à ocupada” em terrenos devolutos, desde que não ultrapassasse o tamanho da maior sesmaria doada na freguesia na qual estava localizada. Também foram legitimadas as sesmarias ou outros títulos de concessões do Governo concedidos até aquela data. A Lei de Terras também instituía as declarações de terras possuídas nas respectivas freguesias, os chamados registros paroquiais ou do vigário. Em seguida o requerente teria que proceder a legitimação da área, que consistia num longo processo que envolvia a comprovação de ocupação por posse ou título de concessão e a medição da superfície requerida e, em muitos casos, a resolução de ações de embargo promovidas pelos confrontantes, além de vários outros trâmites burocráticos. Terminado o processo era então concedido o título de propriedade. Essas três etapas tinham uma grande variação de tempo, podendo oscilar entre 2 a 30 anos.

### **A regulamentação da Lei**

A Lei de Terras foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.318, de 20 de Janeiro de 1854, conhecido como Regulamento de 1854<sup>2</sup>. O Decreto descentralizou as legitimações e revalidações de terras, ao delegar ao juiz comissário a condução das medições e de outras etapas dos autos como a verificação de cultura efetiva e morada habitual. O juiz comissário nomeava os agrimensores, os peritos para o exame da extensão e do estado de ocupação das posses e também os árbitros para a resolução de impasses que ocorressem durante a medição. As disputas poderiam ser resolvidas durante as medições. Nos casos em que um vizinho confrontante ou posseiro, que se encontrassem no interior da área em legitimação se sentisse prejudicado, eles poderiam apresentar uma reclamação ao juiz comissário. Cada uma das partes poderia nomear um árbitro para a avaliação dos prejuízos sofridos em função da medição. Caso os árbitros não entrassem em acordo, seria o juiz comissário quem nomearia um terceiro mediador cujo voto prevaleceria sobre os demais<sup>3</sup>. Ao mesmo tempo, no Regulamento de 1854, o presidente de

---

<sup>2</sup> O Regulamento possui 108 artigos, divididos em 9 capítulos que especificam os dispositivos da Lei. O primeiro capítulo versa sobre a Repartição Geral de Terras Públicas e das competências de seus funcionários. O capítulo II refere-se às medições das terras públicas, especificando quais seriam as “terras devolutas”, das competências dos inspetores e dos agrimensores nas mensurações, e os caminhos burocráticos que deveriam ser percorridos pelos proprietários ou posseiros que fossem prejudicados com tais medições. O capítulo III especifica as terras e os títulos sujeitos à legitimação e revalidação, também são determinados os poderes de decisão dos presidentes da Província, assim como as competências do juiz comissário e o seu papel nas medições e nos litígios. O capítulo IV discorre sobre a possibilidade de se revalidarem as concessões de datas e sesmarias “caídas em comisso” e o V aponta as normas de venda das terras públicas. O capítulo VI determina a reserva de terras ao aldeamento de indígenas, a logradouros públicos das futuras povoações, estradas e daquelas destinadas à construção naval. O capítulo VII trata das terras devolutas situadas nos limites do Império com países vizinhos, destinando uma faixa de 10 léguas (66 quilômetros) nos limites nacionais, nessas condições, para o estabelecimento de colônias militares e civis (estrangeiros ou brasileiros). O capítulo VIII discorre sobre a conservação das terras devolutas, dos seus responsáveis e das penas aplicadas aos “infratores” que viessem a ocupá-las “ilegalmente”. E o capítulo IX determina a realização e organização dos registros paroquiais de terras. SECRETARIA da Agricultura RS. *Coletânea da Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 1961.

<sup>3</sup> Conforme o Regulamento de 1854, capítulo III *Da revalidação e legitimação das terras e modo prático de extremar o domínio público do particular*. SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit. Quando as contendas não eram resolvidas por meio da arbitragem dos mediadores locais ou quando a sua posição não satisfazia o

província, os ministros de negócios do império e o da agricultura (pasta criada em 1860) foram encarregados de importantes decisões em torno da regularização do acesso a terras e da resolução de litígios.

No Regulamento, estabeleceu-se a criação das repartições especiais de terras públicas nas províncias, que coordenariam os trabalhos referentes às medições das terras particulares e as demarcações das áreas públicas em cada uma delas. Na Província do Rio Grande do Sul, a Repartição Especial de Terras Públicas foi criada em 1855 e transformada em Diretoria de Terras Públicas e Colonização em 1872. As decisões das repartições estavam sujeitas à aprovação do presidente de província. Também foi criada a Repartição Geral de Terras Públicas, encarregada de dar o parecer sobre todas as questões que envolviam a Lei de Terras, e também àquelas, nas quais estivessem envolvidos os interesses do Estado. Era o caso da demarcação de terras para o estabelecimento de colônias, aldeamento de indígenas e a venda de terras públicas<sup>4</sup>. A Repartição Geral de Terras Públicas era comandada pelo ministro de negócios do Império e, a partir de 1860, pelo ministro da agricultura. Era controlada por um membro do gabinete ministerial e não pela Justiça. Os gabinetes ministeriais, dessa forma, teriam uma importante participação no processo de regularização da estrutura fundiária, inclusive, na resolução de alguns litígios, quando caberia ao ministro da agricultura o julgamento dos recursos às sentenças dos presidentes de província. O poder de decisão do ministério contribuiu para a aproximação política dos terratenentes do Rio Grande do Sul com o governo central<sup>5</sup>. Entre as atribuições, estava a medição das terras públicas.

No Regulamento de 1854, estava previsto que as terras públicas seriam demarcadas após a medição das terras particulares, o que expressava o objetivo de evitar litígios entre o poder público e o privado. Todavia, no Decreto, também se permitiu às comissões de demarcação das terras públicas abrangerem as mesmas medições sobre os terrenos ocupados por particulares, quando o governo provincial ou central julgasse necessária a incorporação de tais áreas.

Art. 17. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas e que não estiverem encravadas por posses, anunciando se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.

Art.18. O Governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder a medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas à legitimação, e sesmarias e concessões do Governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietários, ou posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao agrimensor a petição, em que exporão o prejuízo que sofrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ela organizados pelo inspetor e memorial e mapa respectivos será tudo remetido ao juiz municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito à legitimação ou revalidação e ao juiz comissário criado pelo art. 30 deste regulamento, se o dito peticionário for possuidor, ou sesmeiro sujeito à revalidação, ou legitimação. Tanto o juiz municipal como o comissário darão

---

requerente, este então encaminhava um pedido de embargo à legitimação em curso que, após concluídos os trabalhos de medição, eram avaliados na Repartição Especial de Terras Públicas e pelo presidente de província.

<sup>4</sup> Conforme o Regulamento de 1854, capítulo I *Da Repartição Geral das Terras Públicas*. SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit. pp. 07-08.

<sup>5</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao Sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói: PPGH/UFF, 2010.

vista aos oponentes por como dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o juiz comissário nos termos e com o recurso do art. 47; e os deduzidos perante o juiz municipal na forma das leis existentes e com recurso para as autoridades judiciárias competentes.<sup>6</sup>

No Regulamento de 1854, ao se tratar sobre a demarcação das terras públicas, foi facultada a medição sobre as terras que o poder público considerava devolutas e exigia-se a comprovação legal daqueles que se arrogavam possuidores das terras demarcadas pelo governo geral ou provincial. Nesses casos, os posseiros ou concessionários teriam que recorrer ao juizado municipal e aos juízes comissários para fundamentarem o seu direito de posse, quando existente. Ora, se no Regulamento abriu-se caminho para o questionamento sobre a posse das áreas ocupadas pelos fazendeiros, em boa parte dos casos obtidas através da grilagem, foi criado com esse Regulamento um importante mecanismo para o Governo Imperial impor seus interesses ou poder diante dos terratenentes locais. Esses dispositivos exigiam uma aproximação dos posseiros com os presidentes provinciais, para que eles garantissem que a demarcação das terras públicas respeitasse as áreas que os fazendeiros pretendiam apropriar. Além do mais, caberia recurso das decisões dos juízes comissários ao presidente provincial. Sabiam os presidentes que grande parte das posses era fruto da grilagem. Contudo, os proprietários ou grileiros da segunda metade do século XIX já conheciam a cultura política dos ministros e do presidente de província diante das disputas de interesses que atingiam aos seus correligionários: “aos amigos tudo, aos inimigos a lei”.

Embora a maioria dos artigos do Regulamento de 1854 não tenha sido efetivamente aplicada, as suas determinações eram uma ameaça aos interesses dos fazendeiros, principalmente às medições das terras públicas. Foi o que ocorreu no vale do Taquari, a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. As demarcações das terras devolutas representavam um prejuízo aos interesses dos colonizadores, uma vez que essas medições englobariam grande parte das terras griladas pelos negociantes de lotes coloniais. O valor médio do hectare de terras em Taquari sofreu um grande aumento e propiciou um grande volume de lucros aos agentes desse incipiente mercado. Nas décadas de 1850 e 1860, quando foram criadas as primeiras colônias particulares de imigração, existia uma vasta extensão de terras devolutas no seu entorno. A grilagem dessas mesmas áreas asseguraria a acumulação de um importante patrimônio pelos colonizadores locais. A possibilidade de implementação das determinações do regulamento exigia uma aproximação com o governo provincial não só daquelas famílias interessadas nesse mercado, mas também daqueles que pretendessem adquirir terras públicas para a colonização<sup>7</sup>.

Outra determinação do Regulamento de 1854 que se poderia utilizar contra os fazendeiros foi a proibição da ocupação das terras devolutas no período posterior a 1850. A posse dessas foi transformada em crime:

Art. 87. Os juízes municipais são os conservadores das terras devolutas. Os delegados e subdelegados exercerão também as funções de conservadores em seus distritos e, como tais, deverão proceder ex officio contra os que cometerem os delitos de que trata o artigo seguinte e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final.

<sup>6</sup> Conforme o Regulamento de 1854. .Apud: SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit., p. 08.

<sup>7</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Zona da Mata Pernambucana e a Serra Gaúcha: apontamentos sobre a estrutura fundiária em meados do XIX. *Clio. Série História do Nordeste (UFPE)*, v. 01, p. 70-103, 2013.

Art. 88. Os juízes municipais, logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas ou derrubado seus matos, ou neles lançado fogo, procederão imediatamente ex-officio contra os delinquentes, processando-os pela forma por que se processam os que violam as posturas municipais e impondo-lhes as penas do art. 2.º da lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.<sup>8</sup>

Na prática, os antigos títulos de concessão continuaram valendo em hipotecas e nas transmissões, enquanto comprovantes de propriedade<sup>9</sup>. Entretanto, aqueles que não os possuíam teriam que recorrer à Repartição Especial de Terras Públicas para a legitimação de suas terras. Os litígios aceleravam a busca por esse expediente. Ao transformar a posse em crime, no Regulamento, criou-se um mecanismo que poderia ser utilizado tanto pelos grandes fazendeiros contra os pequenos posseiros, quanto contra eles próprios, quando fossem grileiros de terras públicas. A afirmação de propriedade pelos terratenentes não era um fato inconteste, em função do grande número de disputas de terras que enfrentavam os grandes fazendeiros. Muitos litigantes recorriam à presidência da província para denunciar a invasão de terras públicas cometidas pelos autores dos processos de legitimação ou então ao judiciário local por meio de processos de embargo. Esses autos mostram que as clivagens políticas locais interferiam no andamento dos processos, e que a situação econômica do fazendeiro não se refletia mecanicamente em suas ações judiciais. Era preciso articulação política, especialmente, entre as redes de relações sociais locais mais influentes. Os grandes fazendeiros não estavam isentos das punições previstas no Regulamento contra a invasão das terras públicas, pois seus artigos poderiam ser utilizados em qualquer momento por algum inimigo. Não raro, alguns terratenentes usaram a Lei de Terras para afastar da terra aqueles com os quais disputavam a posse sobre as áreas florestais e públicas. Essa conjuntura, na qual se inseria a afirmação de propriedade exigiu dos proprietários de posses ou, simplesmente, grileiros nas áreas florestais a buscarem o apoio dos chefes políticos. E era em torno do presidente provincial que se concentrava o maior poder de resolução dos litígios de terras e das questões referentes à afirmação de propriedade.

O Regulamento de 1854 concentrou um bom número de atribuições nas mãos do presidente de província, o que o tornava o elemento central dos processos de legitimação de terras. O presidente poderia até mesmo dispensar alguns posseiros do cumprimento de algumas das exigências da Lei de Terras.

Art. 27. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas e demarcadas.

Excetuam-se, porém, aquelas sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por ato

<sup>8</sup> Apud: SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit., p. 19.

<sup>9</sup> Regulamento de 1854. “Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar ou alienar os terrenos que se acham no seu domínio.” Apud: SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit., p. 13.

do poder competente; e bem assim, as terras concedidas à companhia para estabelecimento de colônias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Uma boa parte dos posseiros ou a sua maioria estava interessada em não cumprir as determinações da Lei de Terras, especialmente, a exigência do encaminhamento dos processos de legitimação de terras. Essas ações poderiam, em muitos casos, questionar a legitimidade do acesso a terras pelo concessionário, em função do cumprimento das cláusulas da cessão ou da extensão das áreas. Não era raro o fato de os concessionários avançarem os limites das suas terras.

A principal atribuição do presidente de província, na condução da aplicação da Lei de Terras, foi o julgamento dos processos de legitimação.

Art. 49. Recebidos os autos pelo presidente, e obtidos por ele todos os esclarecimentos, que julgar necessários, ouvirá o parecer do delegado diretor-geral das terras públicas, e este ao fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidência, e registrada no respectivo livro da porta.

Art. 50. Se o presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou às partes o seu direito, em conformidade da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e do presente regulamento, mandará proceder nova medição, dando as instruções necessárias, à correção dos erros, que tiver havido, e se entender justo, poderá condenar o juiz comissário, o escrivão e agrimensor a perderem os emolumentos, que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51. Se o julgamento do presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao delegado do diretor-geral das terras públicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionário o respectivo título de sua possessão, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na tesouraria os direitos de chancelaria, segundo a taxa do art. 11 da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850. Os títulos serão assinados pelo presidente.<sup>10</sup>

Assim, a Justiça não foi encarregada da aplicação da Lei de Terras. Foi criada uma verdadeira instância jurídica para as suas deliberações na própria esfera burocrática do poder executivo. Era o presidente de província quem julgava os casos e das suas decisões caberia recurso somente ao ministro dos negócios do Império, mais tarde, ao da agricultura. Não era um juiz de direito, especialista em leis quem sentenciava os processos, mas um chefe político que, muitas vezes, desconhecía a legislação em vigor a respeito das terras. O próprio fato de a decisão final sobre os processos caber ao presidente de província mostra o direcionamento político da aplicação da Lei de Terras de 1850. Conforme as determinações do Regulamento, o presidente de província apenas ouviria as informações prestadas pelo diretor e pelo fiscal da Repartição Especial de Terras Públicas, não precisaria ratificá-las. Dessa forma, abriam-se brechas para sentenças arbitrárias do presidente em favor de alguns fazendeiros locais. Além disso, o presidente de província poderia anular as medições. Isto lhe permitia favorecer uma das partes envolvidas nos litígios, pois ao invalidar uma medição, o presidente poderia abrir caminho para a

<sup>10</sup> Apud: SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit., pp. 15-16.

legitimação de outro requerente sobre a mesma área. A anulação de uma medição praticamente suprimia a legitimidade do posseiro na sua disputa pela terra.

O presidente poderia optar pela concessão de um novo prazo para as legitimações, período, durante o qual, eram sanadas as “faltas” constantes nos processos. Essa atribuição era muito importante diante dos litígios. A maioria dos posseiros ou mesmo grileiros não encaminhou os processos de legitimação de terras, mas aqueles que não tinham sua afirmação de propriedade assegurada e que ainda se encontravam em disputa com outros confrontantes precisavam recorrer a estes processos, para conseguirem um título que conferisse legitimidade pública sobre as terras particulares. O presidente podia reaver dos agrimensores e dos juízes comissários as gratificações (emolumentos) recebidas durante as medições e isso deu um importante poder de barganha ao chefe do executivo provincial sobre os agentes locais das medições. Além do que, era o próprio presidente de província quem nomeava os juízes comissários. Uma vez “insatisfeito” com os seus trabalhos, poderia designar outro encarregado de sua confiança ou alguém de quem contasse com o apoio e conivência política. Se por um lado os trabalhos de medição eram descentralizados, por outro, as comissões estavam atreladas ao presidente, diante da possibilidade de devolução dos soldos recebidos e do próprio afastamento dos trabalhos, fonte de poder e prestígio aos juízes comissários e de renda aos agrimensores e escrivães. Contudo, a função mais importante do presidente de província, para a cooptação da elite rural sul-rio-grandense por meio dos processos de legitimação de terras, foi a de arbitragem sobre os litígios.

### **Os registros paroquiais de terras**

Os paroquiais de terras constituem as fontes que mais dispõem de dados em torno da estrutura fundiária de meados do século XIX. Esses registros foram criados a partir da aplicação da Lei de Terras de 1850. As declarações estavam sob a responsabilidade dos párocos, e todos os possuidores de terras, fossem elas oriundas de concessão ou posse, deveriam declará-las sob pena de multa de 200 mil réis<sup>11</sup>. Os registros foram realizados entre 1854 e 1857, no Rio Grande do Sul e, na Paraíba e em Pernambuco, entre os anos de 1857 e 1860. Após a primeira etapa, eles foram encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas de cada Província. A partir daí, os proprietários deveriam iniciar os processos de legitimação e revalidação das terras e, só após sua realização, seriam produzidos os títulos de propriedade das áreas. Após a legitimação e revalidação das terras em domínio privado, seriam então medidas e demarcadas as terras públicas, conforme previa o Regulamento de 1854<sup>12</sup>. A demarcação das terras do domínio privado, em função da própria estrutura burocrática, seria um processo lento e caro. E como as terras do Estado seriam as “sobras” do domínio privado, o Governo Imperial logo perdeu o controle sobre a demarcação das terras públicas. As declarações expressas nos registros paroquiais de terras seriam fundamentais no mapeamento prévio das terras do domínio privado, para então se iniciar a delimitação das terras públicas.

Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva chamam atenção aos problemas das informações expressas nos registros paroquiais, em função das diferenças regionais ou mesmo da sua incompletude<sup>13</sup>. Segundo esses autores, a forma de apropriação e a

<sup>11</sup> Conforme o artigo 13 da Lei de Terras de 1850.

<sup>12</sup> Decreto n° 1.318, de 20 de Janeiro de 1854.

<sup>13</sup> LINHARES, Maria Yedda & SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *História da agricultura brasileira: combates e controvérsias*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

situação de exploração das propriedades constituem os dois principais pontos, os quais deveriam respaldar as pesquisas em história agrária. Essas fontes não apresentam um conjunto de informações completas que permitam reconstituir um retrato fiel da estrutura fundiária de cada região pesquisada.

As declarações expressas nos registros paroquiais de terras seriam fundamentais no mapeamento prévio das terras do domínio privado, para então se iniciar a delimitação das terras públicas. No entanto, as imprecisões expressas no próprio texto do Regulamento de 1854 limitaram drasticamente o conhecimento e a localização das terras particulares:

“Art. 100. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.

Art.102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações no caso de que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art, 100, ou de conterem erros notórios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os vigários não poderão recusá-las.”<sup>14</sup>

Como discriminar as terras públicas das privadas, quando os declarantes não precisavam declarar a extensão de suas posses? Logo, as dimensões das terras privadas não seriam conhecidas num primeiro momento. Uma boa parte dos declarantes não informou a extensão de suas áreas na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, por motivos diversos. Em Taquari, foram 50,33%; em Cruz Alta, 52,23% e, em Santana do Livramento, 29,45% dos declarantes não registraram a extensão de suas terras. Na região serrana e no Planalto, onde se localizavam as áreas de ocupação mais recente da Província, houve um número de concessões de terras bem inferior ao município da Fronteira. Taquari, enquanto área de ocupação mais antiga, possuía um grande número de terrenos *pro indiviso* nas proximidades da Vila, ou seja, propriedades obtidas por meio de herança que não estavam divididas judicialmente. As terras de Santana do Livramento foram incorporadas definitivamente aos domínios luso-brasileiros no início do XIX e, por se tratar de região fronteiriça, suas terras foram rapidamente concedidas em forma de sesmarias aos chefes militares e milicianos cujo estabelecimento naquelas terras foi fundamental à afirmação das divisas meridionais do Império Português na América. Dessa forma, o número de propriedades medidas e demarcadas em Santana foi bem maior do que em Cruz Alta, onde a maioria das terras foi obtida por meio de posses. O número considerável de extensões não declaradas na Fronteira e de mais da metade das áreas registradas no Planalto e na região serrana, praticamente impossibilitariam a demarcação das terras públicas, em função do “desconhecimento” dos limites das áreas apossadas<sup>15</sup>.

O fato de o vigário não poder recusar as declarações “pelo modo por que se acharem feitas” prejudicou ainda mais a localização das terras ditas privadas, pois algumas declarações ignoravam as confrontações e, até mesmo, a localização das áreas. Pedro Gonçalves Tavares e Antonio Rodrigues de Freitas declararam suas terras nos registros paroquiais de Taquari e ambos alegaram desconhecer a extensão das suas áreas e também não saber a localização exata das suas

<sup>14</sup> SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit., p. 18.

<sup>15</sup> CHRISTILLINO, 2010, op. Cit, pp. 223-225.

propriedades<sup>16</sup>. Assim, as declarações serviam mais como um censo do que um mapeamento das propriedades possuídas nas freguesias. Em 1859, o Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Ângelo Muniz da Silva Ferraz, Barão de Uruguaiana, demonstrou a frustração do Governo com os resultados dos registros paroquiais:

“A delegacia da repartição das terras publicas foi installada, na provincia no dia 10 de setembro de 1858. No cumprimento dos seus deveres tem encontrado alguns tropeços provenientes de informações incompletas, e falta de remessa dos livros de registro das terras particulares, que esteve á cargo dos parochos, e outras autoridades a quem a lei incumbio de fornecer taes informações. [...]

Segundo me informa o respectivo delegado, da remessa das informações relativas ás terras sujeittas á legitimação e revalidação, feita pelas autoridades incumbidas desses trabalhos, pouco se aproveitou por serem ellas incompletas e confusas nas diferentes espécies classificadas pelos artigos 24 e 27 do regulamento n° 1318. Por aquella repartição trata-se de obtel-as de novo, e com a desejada exactidão.”<sup>17</sup>

O relatório do Barão de Uruguaiana mostra que as informações dos registros paroquiais não permitiram o mapeamento das terras ocupadas, para então se pudessem deduzir as terras públicas, que era o objetivo expresso na Lei de Terras. A ausência da “desejada exatidão”, praticamente inviabilizou a demarcação das terras públicas, na medida em que o número de processos de legitimação de terras foi pequeno, se comparado ao cômputo dos registros paroquiais. Em Taquari, as suas duas paróquias realizaram 902 declarações<sup>18</sup>, mas apenas 45 proprietários realizaram os processos de legitimação de terras. Em Cruz Alta, foram 831 registros paroquiais de terras, e 81 processos de legitimação. Já em Santana do Livramento, foram 292 declarações de terra, mas neste município, assim como em Alegrete, não foi realizado nenhum processo de legitimação. Com isso, a revalidação de terras não permitiu a discriminação das áreas públicas e sua execução ficou restrita às informações dos registros paroquiais de terras.

Essas declarações também não asseguraram a legitimidade pública sobre as áreas registradas. Os possuidores de terras, ou aqueles “interessados” em apropriar terras públicas ou alheias, não precisavam apresentar documentos comprobatórios e nem mesmo testemunhas nos casos de posse<sup>19</sup>. Nesse sentido, eles tiveram pouco efeito prático naquele período sobre a estrutura fundiária. Os processos judiciais de medições, embargos, esbulho e manutenção de posse nas três décadas seguintes aos registros paroquiais não faziam referência a eles. A afirmação de propriedade ou a comprovação de domínio ainda continuava baseada nos documentos de concessão e de transmissão ou, nas declarações de testemunhas para a comprovação das posses. Os registros de escrituras de compra e venda dos tabelionatos também não faziam referência aos registros paroquiais de terras, enquanto prova de posse sobre o imóvel

<sup>16</sup> Registros paroquiais de terras da Freguesia de Taquari n° 165 e 210. APERS.

<sup>17</sup> FERRAZ, Ângelo Muniz da Silva. *Relatório com que o Exmo. Snr. Conselheiro Ângelo Muniz da Silva Ferraz entregou a presidencia da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul ao 2° vice-presidente, o Exmo. Snr. Commendador Patricio Correia da Câmara, no dia 22 de abril e este ao Exmo. Snr. Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, em 4 de maio de 1850*. Porto Alegre: Typ. do Correio do Sul, 1859, p. 11.

<sup>18</sup> Paróquia São José de Taquari e a Paróquia de Santo Amaro, localizada no primeiro Distrito.

<sup>19</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª Ed. Niterói: EdUFF, 2008.

negociado. Eles apenas aparecem nos processos de legitimação de terras, enquanto uma exigência burocrática em conformidade com o Regulamento de 1854. Essas ações tinham suas bases principais nos títulos de concessões, nos registros de transmissões e no argumento, bem como no peso das testemunhas.

Além da ausência de exigências legais no ato da declaração, como a apresentação de documentos ou testemunhas, os próprios párocos e escrivães, que redigiam os registros na ausência dos vigários, eram de confiabilidade duvidosa. José Murilo de Carvalho mostra os problemas da atuação dos padres que, muitas vezes, inseridos nos jogos de poder locais, distorciam as informações registradas ou eram coniventes com elas<sup>20</sup>. Os escrivães também tinham uma conduta cuja lisura não foi regra. Todavia, não deixaram de corresponder à estrutura burocrática da época e suas informações, assim como as demais do período, exigem uma criteriosa “crítica interna”. Contudo, seus dados sobre o Agreste e Sertão da Paraíba em meados do século XIX. As suas próprias contradições oferecem elementos a uma análise da dinâmica de afirmação de propriedade nas regiões pesquisadas.

A historiografia consolidou a imagem de uma agricultura “fraca” em relação a Pernambuco e com um plantel escravista reduzido. Se a Paraíba produzia bem menos açúcar em relação a Província vizinha, no que estavam centradas as suas lavouras? Se a maior parte da população desta província estava radicada no Brejo, produtor de cachaça e alimentos, quais as “indústrias rurais” mais importantes na Paraíba? Também procuramos discutir o impacto das secas na transição do trabalho escravo para o livre. Para tanto, iniciamos nossa análise do mundo rural paraibano pelo espaço que hoje conhecemos como o Semi-Árido. Esta região, no século XIX, abrangia as atuais áreas do Agreste, Cariri e Sertão. Mapeamos 13 freguesias que cobriam o Semi-Árido paraibano no final da década de 1850: Ingá, Campina Grande, Cuité, Areia, Alagoa Nova, São João do Cariri, Cabaceiras, Pombal, Catolé do Rocha, Patos, Souza, Piancó, São João do Rio do Peixe.

As pesquisas nos registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras permitiu mostrar que, ao lado das questões econômicas e políticas, os recursos naturais foram decisivos na forma de ocupação da terra no Cariri da Paraíba<sup>21</sup>. O acesso a cursos, e reservas, de água, pastos, madeiras e “áreas de brejo” foram fundamentais ao estabelecimento de lavouras e criações. Estas condições permitem mostrar que o acesso aos recursos ambientais foi decisivo na forma de organização da atividade produtiva nas fazendas do Cariri e Sertão da Paraíba, no qual as propriedades permaneciam indivisas em meados do século XIX. O sistema no qual vários núcleos da mesma família ocupavam uma única unidade produtiva foi produto da forma de exploração da terra, quando o acesso a recursos múltiplos era fundamental aos agricultores e pecuaristas locais. Estes recursos diziam respeito, principalmente, ao acesso aos cursos de água que, mesmo temporários, permitiam a prática da agricultura nos períodos de estiagem. Além de deixarem os solos mais úmidos, as enxurradas ocasionadas pelos períodos de chuva deslocavam uma boa quantidade de húmus para o leito dos rios e “barreiros”, permitindo assim a prática da agricultura nestes locais.

Na caso da Freguesia de Cabaceiras, assim como na Freguesia de Patos, percebeu-se uma estrutura fundiária bastante fracionada, composta por pequenas e médias propriedades. Os

<sup>20</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro das sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003, pp. 329-354.

<sup>21</sup> Conforme os registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras. APEPB.

registros apresentaram a dimensão da propriedade a partir do seu “valor judicial”, e não em braças quadradas, como nas demais freguesias do litoral do Nordeste e do Centro-Sul. Temos poucos registros apontando o valor das propriedades, mas as pesquisas em torno dos inventários post-mortem mostram o baixo preço da terra no Cariri em relação a Zona da Mata, quando uma única hectare em Mamanguape equivalia a um sítio em Cabaceiras ou em Patos<sup>22</sup>. Ainda assim percebe-se a preocupação dos fazendeiros em estender sua propriedade a fim de assegurar o poder econômico e político de suas famílias.

Ao pesquisarmos os registros paroquiais de Cabaceiras, percebemos o papel dos homens livres e pobres no Cariri paraibano.

A população conhecida como “homem livre e pobre” era extensa no século XIX, mas ainda conta com poucos trabalhos na historiografia. Trata-se de um grupo sobre o qual contamos com poucas fontes a seu respeito. Muito se sabe sobre os escravos e seus senhores, mas ainda pouco sobre a imensa população de homens e mulheres livres espalhados pelas províncias do Império do Brasil. Os dados dos censos populacionais do século XIX nos instigam a questionar o predomínio da escravidão no *Brasil rural oitocentista*.

Em 1822, o Brasil tinha uma população entre 4,5 e 4,8 milhões, e cerca de um terço seria escrava. Em 1850, a população brasileira teria chegado a cerca de 7,5 milhões, com os escravos respondendo por algo em torno de 30% do total. O censo de 1872 revelaria 10,1 milhões de habitantes, com a população escrava na casa de 1,5 milhão. Em 1886/87, às vésperas da abolição da escravidão, ainda existiam pouco mais de 700 mil escravos. E neste quadro o Nordeste se apresentava como a região mais populosa, com cerca de 47% da população total. O Sudeste possuía cerca de 40%, enquanto que o Sul teria pouco mais de 5%, o Norte 4% e o Centro-Oeste 3%. Em 1872, dados censitários mostram o Nordeste ainda com 46,6% da população do Império<sup>23</sup>. Logo, a região que contava com as províncias mais populosas, e entre elas a Paraíba, cuja população escrava estava em franca diminuição, em função do tráfico interprovincial, apresenta um importante quadro de pesquisa aos historiadores.

Em 1874 o número percentual de escravos não chegava aos 16%, isto num contexto em que a Lei Eusébio de Queiroz de 1850 freou o alargamento da escravidão via importação de escravos e, também, quando a Lei do Ventre Livre de 1871 gerava seus primeiros impactos no crescimento vegetativo da população cativa. Mas ainda assim este índice mostra uma significativa transição da mão-de-obra escrava para a livre, e a expansão do grupo de trabalhadores aqui chamados de *homens livres e pobres*. As províncias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo apresentaram um alto percentual de escravos em relação ao quadro geral da sua população<sup>24</sup>. Mas o mesmo índice não esteve presente nas províncias do Nordeste, onde este percentual foi menor do que a média do Império.

É difícil precisar as ocupações desse enorme contingente populacional, mas certamente a grande maioria deste grupo estava concentrada no meio rural trabalhando nas lavouras e criações voltadas ao abastecimento interno.

---

<sup>22</sup> Conforme os valores constantes nos livros de registros paroquiais das freguesias de São Pedro e São Paulo de Mamanguape e de Nossa senhora da Guia de Patos. As declarações de terras de Mamanguape estão disponíveis em LYRA TAVARES, João de. *Apontamentos para a história territorial da Parahyba*. Mossoró: Editora Mossoroense, 1982.

<sup>23</sup> ABREU, Marcelo Paiva. *Comércio exterior: interesses do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

<sup>24</sup> Fonte: Diretoria Geral de Estatística, Relatórios de trabalhos estatísticos. Rio de Janeiro, 1875, p. 46-62. Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de maio de 1883.

Ao mesmo passo que formaram um grupo extenso naquele período, os homens livres e pobres apresentaram uma enorme complexidade na sua organização social, o que não nos permite traçar um perfil seguro dos mesmos. Utilizamos o termo *homem livre e pobre*, por ser o mais apropriado para a definição dos mesmos, na medida em que é mais abrangente do que as designações *caipira* e *caboclo*. Nesta “categoria” podem ser enquadrados lavradores com títulos das suas terras, agregados, “dependentes”, posseiros de terras “devolutas”, entre outras formas. Eles eram principalmente descendentes de portugueses, africanos e indígenas, e já estavam integrados àquela sociedade em meados do XIX. Mas também eram formados por ex-escravos, degredados dos mais variados tipos e de “migrantes” de outras províncias.

No Cariri e no Sertão na Paraíba percebemos um número significativo de homens e mulheres que possuíam propriedades de terras muito diminutas em relação a estrutura fundiária local<sup>25</sup>. Através das declarações é possível perceber uma estrutura fundiária saturada na região do Cariri, quando um bom número de famílias estava radicada em “sítios” cujas dimensões obrigariam os seus membros a buscarem trabalho nas fazendas locais como fonte de complementação de rendas. A partir daí é possível discutir o impacto das secas sobre estas famílias, na medida em que as diminutas dimensões das suas propriedades não permitam o acesso a recursos naturais variados, e a extensões mais vastas de terras, para suportar as carestias provocadas pelas estiagens. Já o Brejo da Paraíba apresentava uma conjuntura diferente.

As pesquisas nos registros paroquiais da Freguesia de Nossa Senhora da Luz da Vila de Independência permitiram analisar a dinâmica da atividade produtiva local, no qual as propriedades permaneciam indivisas em meados do século XIX<sup>26</sup>. O sistema no qual vários núcleos da mesma família ocupavam uma única unidade produtiva foi produto da forma de exploração da terra. Os lucros obtidos com a pecuária, cachaça, rapadura e outros alimentos, não possibilitavam a concentração da propriedade da terra nas mãos de somente um herdeiro no interior de uma família extensa. Isto fazia com que as famílias, além de seus aliados, permanecessem unidas após a divisão de um engenho entre os herdeiros. De um lado, os proprietários das parcelas das terras dos engenhos, ou dos sítios que compunham essas propriedades, não tinham condições de instalar novos engenhos; por outro, os herdeiros geralmente não tinham capital para assumir sozinhos os engenhos, pois seria necessário um grande volume de recursos para a aquisição da cana dos seus familiares para a produção do açúcar. Essa foi a razão principal para a “indivisibilidade” de boa parte dos engenhos estudados. Na Paraíba, o agenciamento da produção do açúcar, e de outros derivados da cana, permitiu uma importante ascensão social aos negociantes, mas ao mesmo tempo canalizaram boa parte ou, em alguns casos, até a maior porção dos rendimentos dos engenhos<sup>27</sup>. A aquisição de escravos extraía uma parte significativa dos lucros dos senhores de engenho e produtores de cana-de-açúcar. No entanto, as migrações dos flagelados da seca, especialmente as de 1845 e 1877,

<sup>25</sup> Conforme os registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras. APEPB.

<sup>26</sup> Conforme os registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Luz da Vila de Independência. Documentos obtidos junto ao “Projeto EAP 627- Documentos ameaçados: digitalização de fontes secular e eclesiástica do século XVII ao XIX em São João do Cariri e João Pessoa, Paraíba, Brasil”. NEABI/UFPB.

<sup>27</sup> FERNANDES, Irene Rodrigues; AMORIM, Laura Helena Baracuhy. *Atividades Produtivas na Paraíba. História Temática da Paraíba*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 1999.

conduziram um grande número de trabalhadores livres para o Brejo, permitindo a venda expressiva de escravos para o Sudeste a partir da década de 1860<sup>28</sup>.

Na Freguesia de Independência percebeu-se uma estrutura fundiária bastante fracionada, composta por pequenas e médias propriedades. Na década de 1850 uma grande parte dos engenhos estava na situação de “explorado em uso comum com os demais co-proprietários”, quando uma mesma unidade produtiva estava nas mãos de vários núcleos de uma mesma família. Os registros apresentaram a dimensão da propriedade a partir do seu “valor judicial”, e não em braças quadradas. Temos poucos registros apontando o valor das propriedades. Mas os valores apresentados mostram que o preço da terra no Brejo se aproximava aos valores alcançados na Zona da Mata.

Os registros paroquiais de Independência também mostram os homens livres e pobres no Brejo da Paraíba, na medida em que um número significativo de homens e mulheres que possuíam propriedades de terras muito diminutas em relação à estrutura fundiária local. Através das declarações é possível perceber uma estrutura fundiária saturada na região do Brejo, quando um bom número de famílias estava radicada em “sítios” cujas dimensões obrigariam os seus membros a buscarem trabalho nas fazendas locais como fonte de complementação de renda. É difícil precisar as ocupações desse enorme contingente populacional, mas certamente a grande maioria deste grupo estava concentrada no meio rural trabalhando nas lavouras e criações voltadas ao abastecimento interno.

### **Os processos de legitimação de terras**

Os processos de legitimação estavam previstos no Regulamento de 1854. Num primeiro momento, os posseiros e concessionários deveriam declarar suas terras nos registros paroquiais da sua freguesia. Após o encerramento das declarações, os livros dos registros foram encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas, órgão submetido diretamente ao presidente provincial. Em seguida, os presidentes nomearam os juízes comissários, que foram responsáveis pelos processos de revalidação e de legitimação de terras em cada município. Como era raro o encaminhamento de processos pelos sesmeiros e outros concessionários que poderiam assegurar o domínio sobre as terras por meio dos seus documentos de outorga, houve um número muito pequeno de processos de revalidação. Além disso, a própria Lei de Terras assegurou a legitimidade dos títulos de concessão que se encontrassem “em conformidade com a legislação” e que poderiam ser utilizados em hipotecas:

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar ou alienar os terrenos que se acham no seu domínio<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> Conforme os dados presentes no Livro nº 02 de transmissões do 1º Tabelionato de Bananeiras. Museu de Bananeiras-PB.

<sup>29</sup> SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, op. Cit., p. 14.

A grande maioria das ações encaminhadas era de legitimação de terras. O requerente apresentava uma solicitação de processo de legitimação ao juiz comissário. Este nomeava dois peritos para a “verificação de cultura efetiva e morada habitual”, com a finalidade de fiscalizarem a área requerida para atestar a sua ocupação permanente. Confirmado o ato da posse pelos encarregados, o legitimante apresentava testemunhas que comprovassem a sua ocupação sobre o respectivo terreno desde o período anterior a 1850, ano em que foi promulgada a Lei de Terras. Realizada essa primeira etapa, o juiz comissário nomeava a comissão de medição formada pelo agrimensor, escrivão e ajudantes. Eram afixados editais em locais públicos, citando o lugar e as datas dos trabalhos. Também eram entregues cartas de citação aos confrontantes, convocando-os para o serviço de agrimensura. Durante as medições, os posseiros, que estivessem estabelecidos no interior das áreas legitimadas, poderiam requerer indenização pelas lavouras e benfeitorias que tivessem construído no local, por meio da nomeação de um árbitro. Contudo, no caso dos confrontantes, estes também poderiam solicitar o ressarcimento ou acordo com o legitimante pelos eventuais prejuízos ou então encaminhar um pedido de embargo à medição. Essas solicitações e os autos do processo eram encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas, na qual recebiam o parecer do fiscal e do delegado, mais tarde do diretor-geral. Então eram encaminhados à apreciação do presidente da província. Este poderia aprovar o processo, solicitar a “correção das faltas” ou então anulá-lo. Caso o processo fosse aprovado pelo presidente, o legitimante obteria um título de propriedade.

A negociação política estabelecida através dos julgamentos dos processos de legitimação de terras pelos presidentes de província, o que facilitou a apropriação de terras públicas pelos fazendeiros. Os terratenentes mais poderosos também tinham uma boa margem de influência nos juizados municipais. Neste sentido encontramos um aporte nas discussões de Pierre Bourdieu, para ele a legislação abre espaço para que, no âmbito do judiciário, se anule e relaxe os efeitos da lei.<sup>30</sup> Pierre Bourdieu nos mostra que a legislação, e a estrutura da justiça, abrem brechas que permitem o favorecimento dos interesses de uma das partes envolvidas nas disputas, em detrimento da outra, geralmente menos *influyente* ou então com menor poder econômico. Segundo o sociólogo, as mesmas lacunas permitem, a partir das estratégias tecidas pelos advogados, a anulação das leis. A condução dos processos, no poder judiciário, pode contar com mecanismos para driblar as disposições legais. Esta abordagem de Bourdieu permite um maior embasamento à nossa discussão em torno da aplicação da Lei de Terras de 1850, na qual pretendemos mostrar que quando os julgamentos sobre as ações passaram para o controle do poder executivo, esses mesmos “meios de anulação dos dispositivos legais” tornaram-se ainda mais intensos.

Os litígios, em torno da posse da terra, constituíram uma das bases da negociação da Coroa com as elites locais. Desde a colonização portuguesa, a política de terras foi utilizada enquanto um instrumento de barganha do poder político central diante dos potentados rurais. Isso, quando a ocupação do espaço territorial brasileiro foi marcada pelos conflitos entre os concessionários e também entre os posseiros, confrontantes entre si, em decorrência da imprecisão dos limites das suas respectivas áreas. Para James Holston, a imprecisão dos marcos divisórios das concessões de sesmarias constituiu uma estratégia da Coroa Portuguesa:

---

<sup>30</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 217.

“A segunda conseqüência do sistema de sesmarias foi a confusão jurídica, a qual tornou-se uma estratégia de dominação dos dois lados do Atlântico. A coroa distribuiu muitas concessões de terras sem fronteiras definidas, o que produziu infindáveis litígios e violência em torno de direitos contestados. Os debates no Congresso de 1824 a respeito da legislação da terra nos mostram que alguns juristas suspeitavam que a coroa deliberadamente concedia sesmarias pouco definidas não por ignorância nem por falta de mapas precisos do território e muito menos devido à carência de técnicas de pesquisa, mas para manter os agricultores “nervosamente brigando entre si, em vez de brigar contra a coroa.”<sup>31</sup>.

A suspeita dos juristas de que a “confusão do regime de sesmarias” constituiria uma estratégia para que os litígios em torno das propriedades aproximassem os colonos da Coroa, revela a percepção dos contemporâneos do período colonial do uso das concessões reais e dos expedientes que deveriam ser cumpridos pelos concessionários, enquanto mecanismo de barganha junto aos proprietários. A resolução ou arbitragem fortalecia o poder real português no ultramar. A sua aplicação exigiu a resolução de antigos litígios e mesmo de imprecisões em torno da posse da terra.

As imprecisões das concessões de sesmarias, especialmente em torno da localização e da extensão das áreas concedidas, provocaram a maior parte dos conflitos fundiários do período colonial. As medidas de regularização das concessões também mostram o seu uso político. Esse foi o caso do Alvará de 1795, o qual previa a obrigatoriedade do cultivo e da medição de terras para a confirmação dos títulos das sesmarias<sup>32</sup>. “*Ele expressa também a crença de que as soluções para os conflitos partiram de uma decisão régia, de um Estado personificado pela rainha, capaz de encontrar princípios racionais para definir e delimitar as ações de outrem, no caso, os sesmeiros*”<sup>33</sup>. Em 1796, o Governador do Pará Francisco Maurício de Souza Coutinho chamou atenção ao fato de que o avanço dos conhecimentos da matemática permitia a medição das terras concedidas no Brasil, portanto a Coroa teria condições de implementá-la. No entanto, nesse mesmo ano, o Alvará foi suspenso. O governo português estava consciente de que a sua aplicação criaria o descontentamento dos fazendeiros<sup>34</sup>. Esse fato reforça a hipótese de que a conveniência política norteou as medidas legais em torno das sesmarias. Isso porque se sabe que a Coroa tinha meios de coibir as apropriações abusivas.

Márcia Motta, ao analisar a trajetória de Garcia Paes Leme, mostrou que os vice-reis, os governadores das capitanias e outros burocratas tinham conhecimento da legitimidade e da ilegitimidade dos pedidos de concessões. Em alguns casos, as solicitações eram negadas pelo Conselho Ultramarino. Motta desvenda uma arena de disputas em torno das concessões de terras junto aos órgãos responsáveis pelas mesmas outorgas, especialmente o Conselho Ultramarino<sup>35</sup>. Um pedido de concessão ou mesmo uma sesmaria, quando questionada por outros homens de posses ou poder, interessados na mesma área, poderia levar à suspensão da solicitação ou da carta de sesmaria. “*Interesses comuns entre sesmeiros e a Coroa poderiam denotar o “fechar os*

<sup>31</sup> HOLSTON, James. *Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. n. 21, ano 8, fevereiro de 1993, p. 80.

<sup>32</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito a terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

*olhos” para flagrantes usurpações de terra. Interesses divergentes, porém, poderiam significar discutir o direito à terra de um potentado”*<sup>36</sup>. Dessa forma, a Coroa Portuguesa tinha conhecimento das apropriações ilegais, mas a sua punição dependia da conveniência política que a intervenção poderia trazer ao Estado na sua maior colônia. Uma estratégia de negociação política também utilizada, posteriormente, pelo governo brasileiro.

Os processos de legitimação, encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas, criada em 1855 e que, em 1872, foi transformada na Diretoria de Terras Públicas e Colonização, eram, em sua grande maioria, relativos a posses em áreas florestais, terras cuja ocupação ou mesmo a simples apropriação estavam sendo contestadas, e seus “possuidores” buscavam a obtenção de um título de propriedade que conferisse legitimidade pública sobre o acesso a terras<sup>37</sup>. Não encontramos nenhum processo para a Paraíba.

A ausência dessas ações na Paraíba se deve a duas razões principais. Em primeiro lugar, a maior parte das terras da Província foi concedida ainda no período colonial, e seus proprietários possuíam títulos para fazerem frente aos litígios. Até mesmo no caso das posses, por se tratar de uma região de ocupação mais antiga, as sucessões criaram documentos capazes de atestarem a comprovação da posse da terra. Dessa forma, os fazendeiros tinham condições de resolverem os seus litígios nos juizados municipais. Mesmo que as terras do Brejo e Zona da Mata estivessem com significativa valorização, o que geralmente aumentava os litígios, os estancieiros tinham meios de resolvê-los no âmbito dos juizados municipais. Uma segunda razão da ausência de processos de legitimação de terras na Paraíba está nas questões políticas. A avaliação destas ações estava ao encargo dos presidentes provinciais e o sucesso de uma ação exigiria a aproximação ou mesmo sujeição política dos grandes proprietários ao chefe do governo provincial. Algo que ia contra a “autonomia” dos terratenentes da região em relação à presidência da província, os quais, em boa parte dos casos, possuíam um título que comprovaria o seu direito de acesso a terra.

---

<sup>36</sup> Ibidem. p. 181.

<sup>37</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *A Lei de Terras e a afirmação da grilagem no Rio Grande do Sul*. Saeculum (UFPB), v. 01, p. 103-118, 2013.